

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0162800-06.2007.5.04.0741

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A decisão que, a despeito de acórdão anterior deste Colegiado afastando a declaração de prescrição intercorrente e determinando o regular prosseguimento da execução, extinguiu novamente o feito por prescrição, ainda que sob fundamento diverso (natureza tributária da verba), viola frontalmente a coisa julgada material e a hierarquia jurisdicional. Agravo de petição provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da prescrição tributária (ID. 1ce8c5e), a exequente interpõe agravo de petição. Postula a reforma do julgado para que seja afastada a prescrição, com o prosseguimento dos atos executórios (ID. e3b7c41).

Sem contraminuta da parte executada, os autos são remetidos a este Tribunal, para apreciação.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0162800-06.2007.5.04.0741

O Juízo de origem assim decidiu (ID. 1ce8c5e, grifos no original):

Reconsidero os termos da decisão de id 389b2dc, a qual não transitou em julgado. Por consequência, recebo o Agravo de Petição da exequente como manifestação.

*Trata-se de processo ajuizado em 2007, portanto há longa data, pela **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil**, um dentre os mais de **2.400 processos** que tramitaram nesta Unidade Judiciária, visando à cobrança de **contribuição sindical rural**.*

*Após a citação, a prolação da sentença e o lançamento dos valores devidos, iniciaram-se os atos executórios, com diversas tentativas infrutíferas de localização de bens, o que resultou, por consequência, no arquivamento provisório dos autos em **27/11/2014**.*

*Daquela longínqua data até a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente, em **03/08/2022**, a exequente não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, circunstância que poderia, inclusive, caracterizar **abandono da causa**.*

Não obstante, o julgador optou por extinguir a execução mediante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017.

Contudo, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao apreciar o Agravo de Petição interposto pela exequente, deu-lhe provimento para afastar a decisão de origem, ao fundamento de que "...somente passa a fluir na Justiça do Trabalho em relação ao descumprimento de decisões judiciais exaradas na vigência da Lei 13.467/2017".

Em razão do acórdão do Eg. TRT da 4ª Região, prosseguiram-se os atos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0162800-06.2007.5.04.0741

executórios, com reiteradas tentativas infrutíferas de bloqueio de valores e localização de bens do(a) executado(a), sem êxito na satisfação do crédito, desde a baixa dos autos em **outubro de 2023** até esta data, prolongando-se o feito por quase **vinte anos**.

Contudo, como já referido nos autos, as inúmeras tentativas de execução não podem se eternizar, sob pena de afronta aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Ademais, o dispêndio de tempo e de energia com diligências sabidamente infrutíferas sobrecarrega o Poder Judiciário como um todo, contribuindo para a morosidade de centenas de ações trabalhistas em tramitação nesta Unidade Judiciária.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que o crédito exequendo não possui natureza trabalhista, por se tratar de **contribuição sindical rural, de natureza tributária**.

Dessa forma, a hipótese não se submete às disposições da Lei nº 13.467/2017, devendo ser examinada à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional segundo o qual "**a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva**".

Nesse sentido é o acórdão proferido nos autos do processo 0054500-56.2007.5.04.0641 em que negado provimento ao agravo de petição da exequente **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil**:

[...]

Com efeito, a contribuição sindical rural possui **natureza tributária**, submetendo-se às disposições do Código Tributário Nacional, inclusive no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0162800-06.2007.5.04.0741

que se refere à prescrição.

*Nos termos do art. 174 do CTN, a cobrança do crédito sujeita-se ao **prazo quinquenal**, contado da sua constituição definitiva.*

No caso dos autos, embora tenha havido o afastamento anterior da prescrição intercorrente por decisão do Eg. TRT da 4ª Região, verifica-se que, após o retorno dos autos à origem, foram realizadas diversas diligências voltadas à satisfação do crédito, todas infrutíferas, sem que a exequente lograsse êxito em indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Registra-se, ainda, a ocorrência de longos períodos de inércia da exequente, sem impulso útil ao feito, circunstância que, aliada à ausência de localização de bens penhoráveis ao longo de quase duas décadas, evidencia a perda da pretensão executória.

*Ressalte-se que o entendimento ora adotado **não contraria o acórdão proferido pelo Eg. TRT da 4ª Região**, na medida em que se funda em quadro fático diverso, a justificar nova análise da prescrição à luz do regime jurídico aplicável.*

*Diante do exposto, como o lapso temporal em que a exequente se manteve inerte supera com sobra o prazo prescricional, bem como que as diversas tentativas posteriores não tiveram resultado positivo, com base no art. 174 do CTN, de aplicação subsidiária ao caso, e também diante do disposto no art. 924, inciso V, do CPC, **declaro a extinção da execução.***

[...]

A exequente sustenta que este Tribunal, em acórdão anterior transitado em julgado, já havia determinado o prosseguimento da execução, afastando a prescrição intercorrente. Aduz que a decisão de origem viola a coisa julgada e que a execução

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0162800-06.2007.5.04.0741

deve prosseguir nos termos do art. 11-A da CLT. Acrescenta que o artigo 174 do CTN regula a prescrição para a ação de cobrança do crédito tributário, estabelecendo o prazo de 5 anos contados da sua constituição definitiva, enquanto, no presente caso, a ação monitória foi proposta tempestivamente em 2007, interrompendo o prazo prescricional e culminando em título executivo judicial constituído. Refere que, após constituído o o título, a execução deve observar as regras do processo do trabalho. Acrescenta jamais ter abandonado o processo e que foram realizadas contínuas tentativas de bloqueio e localização de bens. Requer provimento para que seja determinado o regular prosseguimento do feito (ID. e3b7c41).

Examino.

Trata-se de execução de título executivo judicial formado em ação monitória ajuizada em 10/05/2007, para cobrança de contribuições sindicais rurais.

Compulsando os autos, verifico que a questão da perda da pretensão executória pelo decurso do tempo já foi objeto de apreciação por esta Seção Especializada em Execução. No acórdão proferido em 27/09/2023 (ID. 34c5df7), este Colegiado deu provimento ao agravo de petição da exequente para afastar a prescrição intercorrente, fixando a tese de que o prazo prescricional intercorrente no processo do trabalho somente flui a partir do descumprimento de determinação judicial exarada após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Ao proferir nova decisão de extinção, ainda que sob o fundamento de aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional em detrimento do art. 11-A da CLT, o Juízo de origem desrespeitou o comando superior que ordenou o prosseguimento da marcha processual.

A mudança do enquadramento jurídico da verba (de trabalhista para tributária) para fins de prescrição não autoriza o magistrado de primeiro grau a rediscutir matéria já decidida e, por isso, abarcada pela coisa julgada formal e material.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0162800-06.2007.5.04.0741

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 505 do CPC), assim como às partes é vedado discutir no curso do processo as questões já decididas (art. 507, CPC), o que se aplica, por simetria e por dever de hierarquia, ao magistrado em relação às decisões de tribunais superiores.

Ainda que se considere a natureza tributária da contribuição sindical rural, a prescrição prevista no art. 174 do CTN refere-se ao direito de ação (prescrição comum), o qual foi exercido tempestivamente pela autora em 2007. Uma vez ajuizada a ação e obtido o título judicial, a execução no âmbito desta Justiça Especializada deve observar os ritos processuais próprios, não cabendo a extinção por "prescrição tributária" de forma transversa para contornar decisão do Tribunal que afastou a prescrição intercorrente. Além disso, no curso da execução judicial de título oriundo de ação monitória, como é o presente caso, não mais há falar em prescrição, mas tão somente em prescrição intercorrente.

Não bastasse, a exequente tem demonstrado interesse no feito, requerendo diligências e impulsionando o processo (ID. 8b11c40, ID. d2d0fe7, ID. 5855cca), o que afasta a tese de abandono ou inércia injustificada.

Portanto, a decisão agravada comporta reforma, restabelecendo-se o comando do acórdão anterior para que a execução prossiga regularmente.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição para tornar sem efeito a decisão de extinção e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0162800-06.2007.5.04.0741

Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.